

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.759/2011-8 [Apenso: TC 002.197/2011-1]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Paulino Neves (MA) e Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Responsáveis: Francisca Pereira de Oliveira (100.786.733-72); Halmisson Darley Santos Siqueira (701.923.083-00); Jeová Silva da Hora (352.593.533-15); espólio de Josemar Oliveira Vieira (273.633.503-10); Josemeia de Jesus Oliveira Vieira (515.063.003-91); Rosário de Fátima Galvão de Assis (044.001.603-78)
Advogados constituído nos autos: Ajalmar Rego da Rocha Filho (OAB/PI 3813 e OAB/MA 7075-A), Fábio Silva Araújo (OAB/PI 4475 e OAB/CE 18700) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CITAÇÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE ALGUNS RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Paulino Neves (MA) entre os exercícios de 1998 e 2002, para aplicação nos seguintes programas de saúde: Piso de Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Incentivo de Combate às Carências Nutricionais (ICCN), Incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária e Incentivo ao Programa de Farmácia Básica.

2. Adoto como parte do relatório excerto da instrução lavrada no âmbito da Secex/MA a qual contou com a aquiescência do Diretor da unidade técnica (peças 70 e 71):

“2. *As irregularidades objeto da presente tomada de contas especial foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), do Ministério da Saúde, em fiscalização realizada no município de Paulino Neves (MA) no período de 28/8 a 11/9/2002 com o objetivo de apurar denúncia sobre desvio de recursos destinados à aquisição de equipamentos e falta de assistência à população, e estão consubstanciadas no Relatório de Auditoria 458 (peça 1, p. 7-80), acompanhado da planilha de responsáveis (peça 1, p. 81) e da planilha de glosas (peça 1, p. 83-152).*

3. *A instrução inicial (peça 13) propôs diligência ao Denasus para a juntada de elementos probatórios das irregularidades, promovida via Ofício 751/2013-TCU/SECEX-MA (peça 15) e atendida por meio do Ofício 378/2013/SEAUD-MA/DENASUS-MS, com a anexação de documentos que compõem as peças 17 a 23 (organizados em ordem decrescente).*

4. *Analísada a documentação, foi feita a instrução à peça 28, com proposta de citação dos*

responsáveis. A instrução anterior (peça 63) verificou o recebimento dos ofícios citatórios e propôs a renovação de citações não efetivadas.

5. Com a anuência da unidade técnica (peças 29 e 64), as citações dos responsáveis foram realizadas da forma abaixo:

Responsável	Citação	Recebido/Publicado em	Defesa em
<i>Espólio de Josemar Oliveira Vieira (na pessoa de Maria de Jesus Oliveira Vieira, inventariante)</i>	<i>Ofício 2101/2014 (peça 67), após a recusa ao recebimento do Ofício 2200/2013 e a devolução do Ofício 3505/2013 com a informação do falecimento do responsável (peças 31, 40, 52 e 58)</i>	<i>7/8/2014, pela própria inventariante (peça 68)</i>	<i>Não apresentada</i>
<i>Rosário de Fátima Galvão Assis</i>	<i>Edital 57/2014 (peça 66), após o retorno do Ofício 2201/2013 por erro no endereço e a não localização da responsável por três vezes para entrega do Ofício 3504/2013 (peças 30, 39, 53 e 57)</i>	<i>31/7/2014 (peça 69)</i>	<i>Não apresentada</i>
<i>Jeová Silva da Hora</i>	<i>Ofício 2199/2013 (peça 32)</i>	<i>14/10/2013 (peça 36)</i>	<i>23/10/2013, tempestiva (peça 37)</i>
<i>Hamilsson Darley Santos Siqueira</i>	<i>Edital 58/2014 (peça 65), após a não localização do responsável por três vezes para a entrega dos Ofícios 2198/2013 e 3506/2013 (peças 33, 41, 51 e 56)</i>	<i>31/7/2014 (peça 69)</i>	<i>Não apresentada</i>
<i>Francisca Pereira de Oliveira</i>	<i>Ofício 3507/2013 (peça 50), após a recusa ao recebimento do Ofício 2197/2013 (peças 34 e 42)</i>	<i>30/12/2013 (peça 54)</i>	<i>7/2/2014, intempestiva (peça 61)</i>
<i>Joseméia de Jesus Oliveira Vieira</i>	<i>Ofício 3508/2013 (peça 49), após a recusa ao recebimento do Ofício 2196/2013 (peças 35 e 43)</i>	<i>30/12/2013 (peça 55)</i>	<i>7/2/2014, intempestiva (peça 59)</i>

6. O Sr. Jeová Silva da Hora outorgou poderes de representação ao Adv. Ajalmar Rego da Rocha Filho, OAB/PI 3813 e OAB/MA 7075-A, conforme procuração à peça 38, e as Sras. Francisca Pereira de Oliveira e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira foram representadas pelo Adv. Fábio Silva Araújo, OAB/PI 4475 e OAB/CE 18700 (procurações às peças 60 e 62).

EXAME TÉCNICO

7. Apesar de a Sra. Maria de Jesus Oliveira Vieira, inventariante do espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, falecido, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, ter assinado pessoalmente o aviso de recebimento referente ao ofício que lhe foi encaminhado (peças 67 e 68), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades a ele atribuídas individualmente e em solidariedade com os demais responsáveis.

8. Os Srs. Halmisson Darley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00, secretário municipal de saúde no período de 1º/3/2000 a 1º/4/2001, e Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde no período de 2/4/2001 a 10/7/2002, citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis, conforme demonstrado na instrução à peça 63 e no quadro de citação acima.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de

acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No momento discriminam-se as irregularidades/ocorrências, por responsáveis. Em um segundo momento, analisam-se as alegações de defesa apresentadas pelos advogados dos Srs. Jeová Silva da Hora, Francisca Pereira de Oliveira e Josemélia de Jesus Oliveira Vieira, visto que foram genéricas, sem adentrar o mérito de cada irregularidade/ocorrência.

IRREGULARIDADES POR RESPONSÁVEIS

I. Responsável: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, representado pela inventariante Maria de Jesus Oliveira Vieira.

I.1. Irregularidade: inexecução do objeto conveniado e desaprovação da prestação de contas pelo repassador.

I.1.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências: impugnação total dos recursos previstos no Termo de Convênio 1725/1998, Siafi 352934, e aditivo, firmado entre o FNS e a prefeitura de Paulino Neves (MA), que tinha por objeto dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos para aparelhamento de unidade hospitalar, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme plano de trabalho, com vigência incidente no período de 3/7/1998 a 9/11/1999, de acordo com o termo de prorrogação de vigência de convênio 2331/99. O entendimento decorre das informações contidas no Parecer 478, de 27/12/2001; do Relatório de Auditoria 458, de 23/6/2003, e das Planilhas de Glosa, elaborados pelo Sistema de Auditoria-SISAUD/Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS, que, objetivando apurar denúncia encaminhada ao Ministério da Saúde, constatou que a "A Prefeitura não cumpriu com o objeto do Convênio, sendo que 62% dos equipamentos e materiais médico-hospitalares adquiridos não foram localizados, resultando em prejuízo ao Erário Público" (peça 20, p. 42-49 e peça 24, p. 1-25).

I.1.2. Efeitos potenciais e reais: não-atingimento do objetivo conveniado e ausência de benefício à comunidade; e débito no valor de R\$ 40.000,00, a contar de 9/11/2008.

I.1.3. Argumentos de defesa: não foram apresentados.

I.1.4. Desfecho: conclui-se, portanto, que a prestação de contas não pode ser aprovada devido a não execução do objeto conveniado, com impugnação total dos recursos repassados à municipalidade pelo Termo de Convênio 1725/1998, Siafi 352934. Ressalta-se que TCE instaurada para esse convênio encontra-se apenas a estes autos.

II. Responsáveis: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, representado pela inventariante Maria de Jesus Oliveira Vieira; Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde no período de 2/4/2001 a 10/7/2002, e Josemélia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira no período de 2/1/2001 a 14/3/2002.

II.1. Irregularidade: pagamentos indevidos com recursos do SUS.

II.1.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências: pagamento com recursos do SUS de taxas bancárias por cheque devolvido na conta 58.041-4 (FMS), agência do Banco do Brasil 2746-4, conforme extrato anexo (peça 1, p. 21, 71, 83 e 163).

II.1.2. Efeitos potenciais e reais: desvio na aplicação de recursos da saúde e débito nos valores de R\$ 7,00 e R\$ 4,04, a contar respectivamente de 20/7/2001 e 31/7/2001.

II.1.3. Argumentos de defesa: somente a Sra. Josemélia de Jesus Oliveira Vieira apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

II.1.4. Desfecho: *conclui-se, portanto, que houve desvio de recursos da saúde para pagamento de despesas bancárias, cujo valor deve ser ressarcido ao FNS.*

II.2. Irregularidade: *pagamentos com recursos do SUS de despesas não comprovadas.*

II.2.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências:

a) *despesas parcial ou totalmente não comprovadas pela secretaria municipal de saúde na conta 58.041-4 (FMS), agência Banco do Brasil 2746-4, exercícios de 2001 e 2002; e despesas não comprovadas pela secretaria municipal de saúde na conta 58.040-6 (PAB), agência Banco do Brasil 2746-4, exercício de 2002, conforme extrato bancário (peça 1, p. 21, 27, 71, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 202 e 204, e peça 22, p. 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16 e 17);*

b) *utilização de recursos financeiros do incentivo de combate às carências nutricionais (ICCN) sem a devida comprovação (peça 1, p. 47-51, 75, 127 e 236, e peça 20, p. 9); e*

c) *utilização de recursos financeiros do incentivo da vigilância sanitária sem a devida comprovação (peça 1, p. 51-55, 75, 133, 135, 189, 191, 192, 194, 195, 197, 200, 214, 216, 218, 259, 261, 263, 265, 267, 269, 271, 273, 275, 277, 279 e 281).*

II.2.2. Efeitos potenciais e reais: *não comprovação da aplicação de recursos na saúde e débito nos valores/datas de ocorrência abaixo:*

Data	Valor (R\$)	Cheque
10/4/2001	406,00	850008
3/5/2001	3.164,99	850014
22/5/2001	2.007,50	850015
4/6/2001	2.694,45	850023
4/6/2001	147,90	850024
13/6/2001	1.286,21	850025
25/6/2001	2.100,00	850016
10/7/2001	969,00	850033
23/7/2001	1.170,60	850034
26/7/2001	2.376,00	850035
13/8/2001	5.953,00	850040
20/8/2001	3.550,00	850041
28/9/2001	2.000,00	850046
28/9/2001	1.350,00	850047
10/10/2001	3.000,00	850041
23/10/2001	2.800,00	850050
31/10/2001	1.100,00	850051
26/12/2001	2.844,20	850054
28/12/2001	7.912,49	850047
3/5/2001	3.642,50	000058
3/5/2001	4.216,00	000059
3/5/2001	1.100,00	débito autorizado
4/6/2001	9.306,98	850001
4/6/2001	275,00	850002
4/6/2001	2.790,00	850004
4/6/2001	4.216,67	850005
2/7/2001	1.100,00	850006
2/7/2001	7.378,58	850013
2/7/2001	256,59	850014
2/7/2001	256,67	850015

3/7/2001	4.216,59	850012
10/7/2001	1.100,00	850018
10/7/2001	1.833,58	850019
10/8/2001	1.100,00	850024
10/8/2001	2.790,00	850025
13/8/2001	405,00	850026
13/8/2001	275,00	850027
10/9/2001	1.100,00	850029
10/9/2001	275,00	850031
10/9/2001	475,00	850032
10/10/2001	10.526,00	850057
12/11/2001	2.790,00	850061
12/11/2001	39,00	850063
11/12/2001	2.790,00	850066
11/12/2001	242,25	850067
11/12/2001	2.618,50	850068
20/12/2001	4.216,67	850074
18/1/2002	2.500,00	850058
21/2/2002	5.414,87	850050
10/1/2002	2.790,00	850036
31/1/2002	3.959,33	850077
21/2/2002	2.700,00	850081
11/3/2002	1.888,50	850085
11/3/2002	2.700,00	850083
11/3/2002	969,00	850086
5/7/2001	2.790,00	-----
5/4/2001	275,02	-----
7/5/2001	275,02	-----
6/6/2001	275,02	-----
5/7/2001	275,02	-----
6/8/2001	275,02	-----
6/9/2001	275,02	-----
5/10/2001	275,02	-----
7/11/2001	242,25	-----
6/12/2001	242,25	-----
8/1/2002	242,25	-----
6/2/2002	242,25	-----
6/3/2002	242,25	-----

II.2.3. Argumentos de defesa: somente a Sra. Josemélia de Jesus Oliveira Vieira apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

II.2.4. Desfecho: conclui-se pelo pagamento de despesas sem comprovação, cujo valor deve ser ressarcido ao FNS.

II.3. Pagamento com recursos do SUS de notas fiscais falsas.

II.3.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências:

a) Joalmo Prod. Farmacêuticos e Mat. Hospitalar Ltda., CNPJ 35.111.210/0001-31 e IE 12.124.087-8, registrada em 20/4/1990 na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Material Hospitalar. No

Sintegra/ICMS consta como habilitada. O endereço da empresa é Rua Paulo Prado, Qda. 06, Casa 36, Maranhão Novo, São Luís (MA). Foi constatado o funcionamento da firma em visita ao endereço. O Sr. José Alcides Moreira, proprietário, informou que nunca vendeu seus produtos à prefeitura de Paulino Neves (MA), tendo fornecido cópia das notas fiscais emitidas pela empresa, que não correspondem com as notas apresentadas pela secretaria (peça 1, p. 29, 71, e 101-105, e peça 22, p. 21, 22, 24, 26-29 e 31-35), conforme quadro abaixo:

NF	NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA SECRETARIA			NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA			
	Data	Valor (R\$)	Produto	Data	Valor (R\$)	Produto	Cliente
304	10/7/2001	1.100,00	medicamento	19/6/2000	699,56	medicamento	Pref. Grajaú
309	1/8/2001	800,00	medicamento	24/8/2000	1.940,56	medicamento	Pref. Grajaú
313	10/8/2001	550,00	medicamento	10/11/1999	4.980,21	medicamento	Pref. Icatu
320	24/9/2001	550,00	medicamento	14/12/1999	716,33	medicamento	Pref. Icatu
321	24/9/2001	389,00	medicamento	10/5/2000	500,00	medicamento	Pref. Peri-Mirim
328	22/10/2001	3.153,30	medicamento	20/4/2000	1.500,00	medicamento	Pref. Icatu
329	22/10/2001	907,70	medicamento	12/6/2000	226,50	medicamento	Pref. Peri-Mirim
332	12/11/2001	550,00	medicamento	-	-	-	-
333	12/11/2001	3.200,00	medicamento	28/8/2000	223,00	medicamento	Pref. Grajaú
336	20/11/2001	2.840,75	medicamento	s/data	576,00	medicamento	Pref. Grajaú
345	11/12/2001	4.150,00	medicamento	19/4/2000	1.500,00	medicamento	Pref. Icatu
Total	18.190,75			12.862,16			

a.1) na comparação entre as notas fiscais apresentadas pela secretaria de saúde e as emitidas pela empresa, foram constatadas as seguintes diferenças: a nota fiscal 332 foi cancelada pela empresa; a impressão das notas fiscais difere uma da outra em sua formatação; e conforme consta no demonstrativo supra, as notas fiscais diferem entre si na data de emissão, no valor total, na descrição dos produtos e no cliente. Nos dois cenários, as notas foram emitidas por Rodrigo Estevam Cardoso Almeida-ME (Peritoró Alimentos e Comércio), CNPJ 01.788.267/0001-58, cadastrado na Receita Federal do Brasil para a atividade econômica de “comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializada em produtos alimentícios não especificados anteriormente”, sem habilitação, portanto, para imprimir documentos fiscais;

b) R.F. Martins Comércio e Representações, CNPJ 03.915.34210001-20 e IE 12.176.748-5, registrada em 5/7/2000, na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, Artigos Médicos e Ortopédicos, Perfumaria e Cosméticos, Equipamentos para Escritório, Informática e Comunicação. No Sintegra/ICMS consta como habilitada. O endereço da empresa é Avenida 01, Qd. 07, 21, Bequimão, São Luís (MA). Foi constatado o funcionamento da firma em visita ao endereço. O Sr. Reginaldo Francisco Martins, proprietário, informou que nunca vendeu seus produtos à prefeitura de Paulino Neves (MA), fornecendo cópia das notas fiscais emitidas pela empresa, que não correspondem com as notas apresentadas pela Secretaria (peça 1, p. 31, 41, 71 e 109, peça 22, p. 21-36 e peça 21, p. 1-2), conforme quadro abaixo:

NF	NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA SECRETARIA			NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA			
	Data	Valor (R\$)	Produto	Data	Valor (R\$)	Produto	Cliente
101	3/7/2001	550,00	medicamento	8/2/2002	8.692,86	medicamento	Pref. Icatu
105	10/7/2001	550,00	medicamento	18/2/2002	7.430,00	medicamento	Pref. S. L. Gonzaga
107	10/7/2001	1.647,42	medicamento	27/3/2002	2.907,00	medicamento	Pref. Sta. Luzia do Paruá
112	20/8/2001	1.100,00	medicamento	28/3/2002	7.709,54	medicamento	Pref. Anajatuba
117	10/9/2001	1.100,00	medicamento	-	-	-	-
120	10/10/2001	1.100,00	medicamento	-	-	-	-
123	22/10/2001	550,00	medicamento	-	-	-	-

127	30/10/2001	1.100,00	medicamento	24/4/2002	3.931,27	medicamento	Pref. S. L Gonzaga
128	31/10/2001	5.332,66	medicamento	24/4/2002	4.964,91	medicamento	Pref. S. L Gonzaga
131	12/11/2001	3.114,30	medicamento	24/4/2002	4.512,46	medicamento	Pref. S. L Gonzaga
132	12/11/2001	2.045,70	medicamento	24/4/2002	9.871,85	medicamento	Pref. S. L Gonzaga
134	20/11/2001	1.609,25	medicamento	8/7/2002	2.592,40	medicamento	Pref. Sta. Luzia do Paruá
140	11/12/2001	969,00	medicamento	11/7/2002	3.501,69	medicamento	Pref. S. L Gonzaga
141	11/12/2001	4.050,00	medicamento	17/7/2002	4.346,85	medicamento	Pref. S. L Gonzaga
Total	24.818,33			60.460,83			

b.1) Na comparação entre as notas fiscais apresentadas pela secretaria de saúde e as emitidas pela empresa, foram constatadas as seguintes diferenças: as notas fiscais 117, 120 e 123 foram canceladas pela empresa; a impressão das notas fiscais difere uma da outra na formatação; e conforme consta no demonstrativo supra, as notas fiscais diferem entre si, na data de emissão, no valor total, na descrição dos produtos e no cliente.

II.3.2. Efeitos potenciais e reais: não comprovação de despesas e débito nos valores/datas de ocorrência abaixo:

Data	Valor (R\$)	Cheque	Nota Fiscal
10/7/2001	1.100,00	850018	304
1/8/2001	800,00	850023	309
10/8/2001	550,00	850039	313
24/9/2001	550,00	850045	320
24/9/2001	389,00	850045	321
22/10/2001	3.153,30	850049	328
22/10/2001	907,70	850049	329
12/11/2001	550,00	850052	332
12/11/2001	3.200,00	850053	333
20/11/2001	2.840,75	850054	336
11/12/2001	4.150,00	850046	345
3/7/2001	550,00	850019	101
10/7/2001	550,00	850032	105
10/7/2001	1.647,42	850019	107
20/8/2001	1.100,00	850038	112
10/9/2001	1.100,00	850044	117
10/10/2001	1.100,00	850059	120
22/10/2001	550,00	850042	123
30/10/2001	1.100,00	850051	127
31/10/2001	5.332,66	000236	128
12/11/2001	3.114,30	850053	131
12/11/2001	2.045,70	850053	132
20/11/2001	1.609,25	850044	134
11/12/2001	969,00	850069	140
11/12/2001	4.050,00	850046	141

II.3.3. Argumentos de defesa: somente a Sra. Josemélia de Jesus Oliveira Vieira apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

II.3.4. Desfecho: *conclui-se pela utilização de documento inidôneo para comprovar despesas, cujos valores devem ser ressarcidos ao FNS.*

II.4. Irregularidade: *pagamento com recursos do SUS de notas fiscais de fornecedores inexistentes, inabilitados ou com endereço não localizado ou fictício.*

II.4.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências:

a) *P. César Souza de Alcântara, CNPJ 03.022.138/0001-80 e IE 12.174.691-7, registrada em 8/3/1999 na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Varejista de Produtos Médicos, Hospitalares e Ortopédicos. No Sintegra/ICMS a empresa é registrada com Produtos de Laboratório e Hospitalares. O endereço da empresa consta à Rua 09, 23, Qd 18, Cohajape, São Luís (MA). Em visita ao endereço foi constatado ser uma residência há aproximadamente doze anos (peça 1, p. 33, 71 e 111 e peça 21, p. 3-6).*

NOTA FISCAL			PAGAMENTO		
N.	DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	PRODUTO
036	4/6/2001	1.100,00	850021	4/6/2001	medicamento
037	4/6/2001	550,00	850022	4/6/2001	medicamento
038	24/4/2001	100,00	850011	24/4/2001	medicamento
039	4/6/2001	2.700,00	850024	4/6/2001	medicamento
TOTAL		4.450,00			

b) *Tempo - Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 01.630.236/0001-74 e IE 12.154.730-2, registrada em 21/1/1997 na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Alopáticos, Materiais Elétricos para Construção, Materiais de Construção em Geral, Brinquedos, Artigos de Utilidade Doméstica, Calçados, Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza, Conservação Domiciliar, Armário, Instalação de Equipamentos de Navegação Marítima, Fluvial e Lacustre. No Sintegra/ICMS a empresa é registrada com atividade de Armários e Miudezas e está com a situação cadastral Não Habilitado. O endereço da empresa consta na Av. dos Palmares, 09, IV Conj. Cohab, São Luís (MA), que não foi localizado. Consta a emissão da Nota Fiscal 0385, de 15/1/2002, no valor de R\$ 790,26, pago com cheque 850048, de 15/1/2002, referente a gêneros alimentícios (peça 1, p. 33, 71 e 111 e peça 21, p. 7);*

c) *W Rocha dos Santos Comércio e Representações, CNPJ 04.162.703/0001-77 e IE 12.179.110-6, registrada em 27/11/2000 na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Atacadista de Produtos Químicos, Farmacêuticos, Médicos, Ortopédicos e Odontológicos. No Sintegra/ICMS a empresa é registrada com atividade de Drogas, Produtos Químicos, Farmacêuticos, Médicos e Odontológicos. O endereço da empresa à Rua do Lazer, 03, Cohatrac II, São Luís (MA), não foi localizado. Consta a emissão da Nota Fiscal 153, de 4/6/2001, no valor de R\$ 4.170,00, pago com o cheque 850024, de 4/6/2001, referente a medicamentos. Nota emitida por Rodrigo Estevam Cardoso Almeida-ME (Peritoró Alimentos e Comércio), CNPJ 01.788.267/0001-58, cadastrado na Receita Federal do Brasil para a atividade econômica de “comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente”, sem habilitação, portanto, para imprimir documentos fiscais (peça 1, p. 33, 35, 71 e 113 e peça 21, p. 8);*

d) *Comercial Tropical Ltda., CNPJ 73.772.52710001-08 e IE 12.134.408-8, registrada em 12/11/1993 na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Varejista de Materiais de Expediente, Limpeza e Escolar. No Sintegra/ICMS a empresa consta como Não Habilitado. O endereço da empresa à Rua Sul, 55, Qd 04, Planalto Turu III, São Luís (MA). O endereço foi visitado e foi constatado tratar-se da residência do Sr. José Rolim Facundes há mais de oito anos. Consta a emissão da Nota Fiscal 661, de 20/6/2001, no valor de R\$ 2.100,00, paga com o cheque 850026, de 20/6/2001, referente à aquisição de material de expediente. Cadastrado na atividade econômica de “comércio varejista de livros”, encontra-se baixado na Receita Federal do*

Brasil desde 2/12/1998, bem antes, pois, da emissão da nota fiscal 661 (de 20/6/2001) e da respectiva AIDF (de 5/6/2000) (peça 1, p. 35, 71 e 113 e peça 21, p. 9);

e) F. A. Brito Nunes, CNPJ 03.100.912/0001-23 e IE 12.169.759-2, registrada em 19/4/1999, na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Varejista de Equipamentos para Escritório, Informática, Comunicação, Mercadorias em Geral e Execução de Serviços Gráficos. No Sintrgra/ICMS a empresa está com a situação cadastral como Não Habilitado. O endereço da empresa consta à Rua Tucanos, 03, Barés, João Paulo, São Luís (MA), que não foi localizado. Consta a emissão da Nota Fiscal 0084, de 10/10/2001, no valor de R\$ 3.600,00, pago com o cheque 850041, de 10/10/2001, referente a material médico hospitalar. Empresário individual cadastrado na Receita Federal do Brasil para a atividade econômica de “transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal” (peça 1, p. 35, 71 e 113 e peça 21, p. 10);

f) E. Sousa Oliveira, CNPJ 02.975.22910001-77 e IE 12.169.283-3, registrada em 10/2/1999 na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral. No Sintegra/ICMS a empresa está registrada com atividade de arroz. O endereço da empresa consta à Estrada da Vitória, 2409, Lojas 14 e 15B, Monte Castelo, São Luís (MA), que não foi localizado (peça 1, p. 35, 71 e 115 e peça 21, p. 11).

NOTA FISCAL			PAGAMENTO		
N.	DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	PRODUTO
7952	2/7/2001	2.790,00	850016	2/7/2001	leite e óleo
7960	23/7/2001	2.790,00	850025	23/7/2001	leite e óleo
TOTAL		5.580,00			

g) Rafael S. E. Silva Comércio, CNPJ 00.257.771/0001-69 e IE 12.139.296-1, registrada em 18/10/1994 na Junta Comercial do Estado do Maranhão, com atividade econômica de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios, Bebidas e Fumo. No Sintegra/ICMS, a empresa está registrada com atividade de Mercadorias em Geral. O endereço da empresa consta à Rua 08, 29A, Qd 28, Cohab-Anil IV, São Luís (MA). Visitamos o endereço e constatamos tratar-se da residência do Sr. Lourival, desde 1998. Na Junta Comercial do Estado do Maranhão consta o endereço à Rua Riachuelo 212, João Paulo, São Luís (MA). Em visita ao endereço foi constatado existir no local a empresa M. do R. de Carvalho Comércio — Lojão das Variedades, de propriedade do Sr. João Luis desde 1998. Consta na documentação apresentada pela secretaria as notas fiscais abaixo (peça 1, p. 37, 71 e 115 e peça 21, p. 13-14).

NOTA FISCAL			PAGAMENTO		
N.	DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	PRODUTO
232	25/10/2001	3.250,00	Espécie	25/10/2001	material de expediente
234	01/11/2001	930,00	850063	2/11/2001	material de limpeza
TOTAL		4.180,00			

h) EQUIMED - Comércio e Rep. e Serviços, CNPJ 01.380.611/0001-75 e IE 12.166.687-5, registrada em 14/8/1996 na Junta Comercial do Estado do Maranhão, com atividade econômica de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, Artigos Médicos, Ortopédicos, Perfumaria e Cosméticos. No Sintegra/ICMS a situação da empresa é Não Habilitado. O endereço da empresa consta à Av. dos Africanos, 23A, Sacavém, São Luís (MA). O endereço foi visitado com a constatação de que no local funciona a empresa SILMED há mais de quatro anos, conforme informações colhidas in loco (peça 1, p. 37, 71 e 117 e peça 21, p. 15-17).

NOTA FISCAL			PAGAMENTO		
N.	DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	PRODUTO
287	3/5/2001	1.100,00	850012	3/5/2001	medicamento
288	3/5/2001	550,00	850013	3/5/2001	medicamento
289	3/4/2001	2.377,69	000055	3/4/2001	Medicamento
TOTAL		4.027,69			

i) *Distribuidora Natural - Deusamar Oliveira Sousa, CNPJ 04.275.028/0001-92 e IE 12.180.315-5, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 05/2/2001, com atividade econômica de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios. No Sintegra/ICMS a empresa está registrada com atividade de Mercadorias em Geral e encontra-se habilitada. O endereço da empresa consta à Av. Luís Rocha, 2409, Loja 16, Monte Castelo, São Luís (MA), que não foi localizado (peça 1, p. 39, 71 e 117 e peça 21, p. 18-19).*

NOTA FISCAL			PAGAMENTO		
N.	DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	PRODUTO
2012	10/9/2001	2.790,00	Espécie	10/9/2001	leite e óleo
2030	30/11/2001	350,04	850104	30/11/2001	material de limpeza
TOTAL		3.140,04			

j) *Comercial Ramos - W. Ramos Júnior Comércio de Alimentos, CNPJ 04.205.99710001-77 e IE 12.179.727-9, registrada em 21/12/2000 na Junta Comercial do Estado do Maranhão, com atividade econômica de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral. No Sintegra/ICMS a empresa está como habilitada. O endereço da empresa nas notas fiscais consta à Rua Gênese Soares, 05, Vila Palmeira, São Luís (MA). Visitamos o endereço e constatamos que funciona um comércio denominado, Frutaria Palmeira, há mais de três anos. Na Junta Comercial do Estado do Maranhão o endereço da empresa é na Rua Riachuelo, 222, João Paulo. Em visita ao endereço foi constatado a existência no local da Distribuidora Vem K. Consta na documentação da secretaria as notas fiscais abaixo (peça 1, p. 39, 71 e 119 e peça 21, p. 20-22).*

NOTA FISCAL			PAGAMENTO		
N.	DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	PRODUTO
401	10/7/2001	1.100,00	850020	10/7/2001	medicamento
404	1/8/2001	550,00	850036	1/8/2001	Medicamento
408	29/9/2001	4.061,00	850045	29/9/2001	material de limpeza
TOTAL		5.711,00			

k) *CP dos Santos Comércio, CNPJ 03.231.76710001-10 e IE 12.172.305-4. No SINTEGRA/ICMS a empresa está registrada com atividade de Mercearias e a sua situação cadastral Não Habilitado, a partir de 17/10/2001. O endereço constante na nota fiscal é na rua Riachuelo, 283 B, João Paulo, São Luís (MA), que não foi localizado. A Junta Comercial do Estado do Maranhão encaminhou Ficha Cadastral, onde o CNPJ pertence à empresa Dione de Jesus Mendes Gonçalves e Comércio — ME, com endereço à Rua Alípio Durans, 143, João Paulo, São Luís (MA), que teve as suas atividades iniciadas em 27/5/1998, encontrando-se extinta a partir de 19/1/2001. Na documentação apresentada pela secretaria constam as notas fiscais abaixo (peça 1, p. 41-43, 71 e 121 e peça 21, p. 24-26).*

NOTA FISCAL			PAGAMENTO		
N.	DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	PRODUTO
5147	12/11/2001	399,11	850092	12/11/2001	material de informática
5150	28/11/2001	4.000,00	850101	28/11/2001	material de expediente
TOTAL		4.399,11			

l) *F. de Almeida Costa, CNPJ 02.786.797/0001-20 e IE 12.166.663-8, registrada em 08/10/1998 na Junta Comercial do Estado do Maranhão com atividade econômica de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios. No Sintegra/ICMS a empresa está com a situação cadastral Não Habilitado. O endereço da empresa consta à Rua Riachuelo, 190-B, João Paulo, São Luís (MA), que não foi localizado (peça 1, p. 43, 71 e 121 e peça 21, p. 27).*

NOTA FISCAL			PAGAMENTO		
N.	DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	PRODUTO
1338	10/8/2001	1.547,00	850040	10/8/2001	material de limpeza
1350	20/11/2001	1.416,00	850098	20/11/2001	material de expediente
TOTAL		2.963,00			

II.4.2. Efeitos potenciais e reais: não comprovação de despesas e débito nos valores/datas de ocorrência abaixo:

Data	Valor (R\$)	Cheque	Nota Fiscal
4/6/2001	1.100,00	850021	036
4/6/2001	550,00	850022	037
24/4/2001	100,00	850011	038
4/6/2001	2.700,00	850024	039
15/1/2002	790,26	850048	385
4/6/2001	4.170,00	850024	153
20/6/2001	2.100,00	850026	661
10/10/2001	3.600,00	850041	084
2/7/2001	2.790,00	850016	7952
23/7/2001	2.790,00	850025	7960
25/10/2001	3.250,00	Espécie	232
2/11/2001	930,00	850063	234
3/5/2001	1.100,00	850012	287
3/5/2001	550,00	850013	288
3/4/2001	2.377,69	000055	289
10/9/2001	2.790,00	Espécie	2012
30/11/2001	350,04	850104	2030
10/7/2001	1.100,00	850020	401
1/8/2001	550,00	850036	404
29/9/2001	4.061,00	850045	408
12/11/2001	399,11	850092	5147
28/11/2001	4.000,00	850101	5150
10/8/2001	1.547,00	850040	1338
20/11/2001	1.416,00	850098	1350

II.4.3. Argumentos de defesa: somente a Sra. Josemélia de Jesus Oliveira Vieira apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

II.4.4. Desfecho: não se podem considerar aquisições junto a empresas inexistentes para comprovar despesas, cujos valores devem ser ressarcidos ao FNS.

II.5. Irregularidade: pagamento a menor de agentes comunitários de saúde.

II.5.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências: utilização dos recursos financeiros do incentivo do PACS repassados pelo Ministério da Saúde, destinados a 23 agentes, sendo constatado o pagamento de apenas 22 agentes (peça 1, p. 45-47, 73, 123, 125 e 241).

II.5.2. Efeitos potenciais e reais: desvio de recurso da saúde e débito nos valores abaixo:

Data	Valor (R\$)
15/5/2001	180,00
13/6/2001	180,00
13/7/2001	180,00
17/8/2001	180,00
20/9/2001	180,00
17/10/2001	180,00
14/11/2001	180,00
18/12/2001	180,00
22/2/2002	180,00

2/3/2002	180,00
----------	--------

II.5.3. Argumentos de defesa: somente a Sra. Josemélia de Jesus Oliveira Vieira apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

II.5.4. Desfecho: conclui-se, portanto, que houve desvio de recursos da saúde para pagamento de agente comunitário de saúde, cujo valor deve ser ressarcido ao FNS.

III. Responsáveis: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, representado pela inventariante Maria de Jesus Oliveira Vieira; Jeová Silva da Hora, CPF 352.593.533-15, tesoureiro no período de 15/3/2002 a 31/12/2004, e Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde no período de 2/4/2001 a 10/7/2002.

III.1. Irregularidade: pagamentos indevidos com recursos do SUS.

III.1.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências: pagamento com recursos do SUS de taxas bancárias por cheque devolvido na conta 58.041-4 (FMS), agência do Banco do Brasil 2746-4, conforme extrato anexo (peça 1, p. 21, 71, 83 e 165).

III.1.2. Efeitos potenciais e reais: não comprovação da aplicação de recursos na saúde e débito nos valores abaixo.

Data	Valor (R\$)
4/6/2002	0,35
10/6/2002	9,00
10/6/2002	0,35
10/6/2002	9,00

III.1.3. Argumentos de defesa: somente o Sr. Jeová Silva da Hora apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

III.1.4. Desfecho: conclui-se, portanto, que houve desvio de recursos da saúde para pagamento de despesas bancárias, cujo valor deve ser ressarcido ao FNS.

III.2. Irregularidade: pagamento com recursos do SUS de despesas não comprovadas.

III.2.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências:

a) despesas parcial ou totalmente não comprovadas pela secretaria municipal de saúde na conta 58.041-4 (FMS), agência Banco do Brasil 2746-4, exercício de 2002; e despesas não comprovadas pela secretaria municipal de saúde na conta 58.040-6 (PAB), agência Banco do Brasil 2746-4, exercício de 2002, conforme extrato bancário (peça 1, p. 25, 27, 71, 95, 97, 99, 101, 206, 208, 210, e 212, e peça 22, p. 11-14 e 18-20); e

b) utilização de recursos financeiros do incentivo da vigilância sanitária sem a devida comprovação (peça 1, p. 51-55, 75, 135, 220, 222, 224, 283, 285 e 287).

III.2.2. Efeitos potenciais e reais: não comprovação da aplicação de recursos na saúde e débito nos valores/datas de ocorrência abaixo:

Data	Valor (R\$)	Cheque
21/3/2002	2.750,00	850052
2/4/2002	13.800,00	850053
10/4/2002	3.627,18	850054
29/4/2002	550,00	850056
30/4/2002	1.720,00	850055
2/5/2002	6.262,00	850057
14/5/2002	6.350,68	850058

14/5/2002	536,41	850059
14/5/2002	6.500,00	850060
31/5/2002	9.300,00	850082
11/6/2002	588,43	850084
11/6/2002	9.515,60	850085
24/6/2002	2.100,00	850086
10/4/2002	596,50	850089
18/4/2002	2.790,00	850090
6/5/2002	3.960,00	850093
10/5/2002	9.961,00	850094
14/5/2002	2.790,00	850096
21/5/2002	242,25	850095
31/5/2002	4.216,67	850098
3/6/2002	969,00	850097
28/6/2002	969,00	850099
4/4/2002	242,25	-----
7/5/2002	242,25	-----
28/6/2002	242,25	-----

III.2.3. Argumentos de defesa: somente o Sr. Jeová Silva da Hora apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

III.2.4. Desfecho: conclui-se pelo pagamento de despesas sem comprovação, cujo valor deve ser ressarcido ao FNS.

IV. Responsáveis: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, representado pela inventariante Maria de Jesus Oliveira Vieira; Halmisson Darley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00, secretário municipal de saúde no período de 1º/3/2000 a 1º/4/2001, e Josemélia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira no período de 2/1/2001 a 14/3/2002.

IV.1. Irregularidade: pagamentos com recursos do SUS de despesas não comprovadas.

IV.1.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências:

a) despesas parcial ou totalmente não comprovadas pela secretaria municipal de saúde na conta 58.041-4 (FMS), agência Banco do Brasil 2746-4, exercício de 2001 (peça 1, p. 21, 23, 71, 83, 87, 89, 167, e 185, e peça 23, p. 50);

b) utilização de recursos financeiros do incentivo de combate às carências nutricionais (ICCN) sem a devida comprovação (peça 1, p. 47-51, 75, 125, 127, 230, 232, 234 e 238, e peça 20, p. 5-8 e 10);

c) utilização de recursos financeiros do incentivo da vigilância sanitária sem a devida comprovação (peça 1, p. 51-55, 75, 133, 187, 228, 255, 257).

IV.1.2. Efeitos potenciais e reais: não comprovação da aplicação de recursos na saúde e débito nos valores/datas de ocorrência abaixo:

Data	Valor (R\$)	Cheque
19/3/2001	1.100,00	850004
31/1/2001	16.866,36	000042
31/1/2001	8.562,00	000043
1/3/2001	10.709,00	000046
1/3/2001	4.216,00	000047
1/3/2001	11.001,00	000048

5/3/2001	2.790,00	000044
5/3/2001	535,42	000045
5/3/2001	5.580,00	000049
5/3/2001	276,58	000050
19/2/2001	2.790,00	-----
9/3/2001	2.790,00	-----
9/4/2001	2.790,00	-----
6/6/2001	2.790,00	-----
6/3/2002	2.790,00	-----
20/2/2001	275,02	-----
9/3/2001	275,02	-----

IV.1.3. Argumentos de defesa: somente a Sra. Josemélia de Jesus Oliveira Vieira apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

IV.1.4. Desfecho: conclui-se pelo pagamento de despesas sem comprovação, cujo valor deve ser ressarcido ao FNS.

IV.2. Irregularidade: pagamento a menor de agentes comunitários de saúde.

IV.2.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências: utilização dos recursos financeiros do incentivo do PACS repassados pelo Ministério da Saúde, destinados a 23 agentes, sendo constatado o pagamento de apenas 22 agentes (peça 1, p. 45-47, 73 e 123).

IV.2.2. Efeitos potenciais e reais: desvio de recurso da saúde e débito no valor de R\$ 151,00, a contar de 19/3/2001.

IV.2.3. Argumentos de defesa: somente a Sra. Josemélia de Jesus Oliveira Vieira apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

IV.2.4. Desfecho: conclui-se, portanto, que houve desvio de recursos da saúde para pagamento de agente comunitário de saúde, cujo valor deve ser ressarcido ao FNS.

V. Responsáveis: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, representado pela inventariante Maria de Jesus Oliveira Vieira; e Francisca Pereira de Oliveira, CPF 100.786.733-72, tesoureira no período de 14/1/1997 a 31/12/2000.

V.1. Irregularidade: pagamento com recursos do SUS de despesas não comprovadas.

V.1.1. Situação encontrada, objeto, critérios e evidências: utilização de recursos financeiros do incentivo da vigilância sanitária sem a devida comprovação (peça 1, p. 51-55, 75, 127, 129, 131, 133 e 255).

IV.1.2. Efeitos potenciais e reais: não comprovação da aplicação de recursos da saúde e débito nos valores/datas de ocorrência abaixo:

Data	Valor (R\$)
10/8/1998	212,44
10/9/1998	212,44
9/10/1998	212,44
10/11/1998	212,44
23/12/1998	212,44
25/1/1999	212,44
4/3/1999	212,44
23/3/1999	212,44
29/4/1999	212,44

14/5/1999	218,58
16/6/1999	218,58
15/7/1999	218,58
23/8/1999	218,58
22/9/1999	267,71
8/10/1999	267,71
11/11/1999	267,71
10/12/1999	267,71
14/1/2000	267,71
23/2/2000	267,71
13/3/2000	267,71
12/4/2000	267,71
22/5/2000	267,71
21/6/2000	267,71
24/7/2000	267,71
21/12/2000	267,71
21/12/2000	267,71
21/12/2000	267,71
21/12/2000	267,71
22/2/2001	267,71
22/2/2001	267,71

V.1.3. Argumentos de defesa: somente a Sra. Francisca Pereira de Oliveira apresentou defesa genérica, sem individualizar as irregularidades, a ser analisada abaixo.

V.1.4. Desfecho: conclui-se pelo pagamento de despesas sem comprovação, cujo valor deve ser ressarcido ao FNS.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

I. Argumentos apresentados por Jeová Silva da Hora, por advogado legalmente constituído (peça 37)

11. Em primeiro lugar informa que no período de janeiro de 1999 a maio de 2002 era agente administrativo do município de Paulino Neves (MA), não exercendo nenhum cargo de confiança, em especial de tesoureiro, que começou a exercer a partir de maio de 2002.

12. Em seguida, alega que a administração era totalmente centralizada na pessoa do prefeito, sendo, como tesoureiro, totalmente subordinado, obedecendo rigorosamente às ordens para a emissão de cheques para pagamento de toda e qualquer natureza, de documentos já atestados pelo prefeito e pelo secretário de saúde, não tendo poder de gestão.

13. Alega que responsabilizá-lo por ter simplesmente assinado cheques juntamente com o prefeito/secretário é injusto, pois em nenhum momento houve dolo ou má-fé por sua parte como tesoureiro, havendo ausência de prova pericial contábil no relatório de auditoria do TCU que o incrimine; alertando, inclusive, que não teve evolução patrimonial no período. Ressalta que, se as irregularidades ocorreram, foram antes da assinatura dos cheques e que, caso não os houvesse assinados, ainda assim existiriam as infrações à norma legal. Exemplifica que teria responsabilidade se tivesse pago as despesas sem os anteriores processos de emissão de empenho e atestação do recebimento do produto, o que não foi o caso, não sendo de sua competência garantir a lisura de documentação atestada anteriormente pelos gestores responsáveis, a partir da comissão de licitação, passando pelo secretário de saúde e pelo prefeito.

14. Comunica que, ocupando cargo em comissão, a sua negativa em realizar os pagamentos ensejaria a sua pronta exoneração, com prejuízo para ele e sua família. Afirma que, à época, não

existia norma municipal regulamentando as atribuições do cargo de tesoureiro, mas que não tinha a obrigação de zelar pela legalidade e legitimidade de procedimento licitatório e de qualquer espécie de despesa não comprovada; e que não há prova nos autos de sua participação em quaisquer das irregularidades apontadas, tendo apenas efetivado a fase de pagamento, após regular liquidação da despesa, conforme determina a Lei 4.320/1964, com ordem superior para realizar o pagamento.

15. *Alega que, se ao tesoureiro competisse verificar todo o processo licitatório, as notas fiscais que suportam as despesas, e a existência física das empresas licitantes, não deveria ser tesoureiro, mas sim gestor, integrante da comissão de licitação e liquidante da despesa, ou no mínimo, o controlador interno.*

16. *Evidencia o Acórdão 1045/2013-TCU-2ª Câmara, análogo ao caso em questão, onde foi excluída a responsabilidade do tesoureiro, o que deve ser feito em relação à sua pessoa.*

II. Argumentos apresentados por Joseméia de Jesus Oliveira Vieira e Francisca Pereira de Oliveira, por advogado legalmente constituído (peças 59 e 61)

17. *Alegam que a administração municipal era unipessoal, conduzida por uma única mente pensante, e que os secretários tinham o condão específico de assinar os documentos apresentados pelo gestor, em conjunto com ele, para envio aos órgãos de controle, cuja recusa ensejaria a imediata exoneração do cargo, não fazendo parte da formação processual dos ditos documentos, ou seja, não participando de atos de governo e gestão municipal.*

17. *Alegam que não têm como refutar as irregularidades posto que, para elas, toda a documentação apresentada era tida como válida, visto que sempre foram somente responsáveis por assinar os documentos a elas apresentados pelo gestor, ciente que eram verdadeiros e lícitos.*

18. *Afirmam que o TCU imputa a elas uma responsabilidade solidária apenas por terem sido signatária da documentação em análise, e que a estrutura administrativa do município não apontava à época a solidariedade conferida ao caso em comento, deixando de apresentar a dita legislação pelo transcurso de muitos anos.*

19. *Ressaltam que o ato não pode ser considerado de improbidade administrativa, pois não agiram de má-fé ou dolo, não podendo o TCU considerar irregularidades de ordem administrativa, baseadas na confiança, no respeito, e de certa forma, no temor pelo sustento familiar, como mecanismo ensejador não só de solidariedade como também de ressarcimento ao erário.*

20. *Ao final, pedem a exclusão da responsabilidade nos autos.*

III. Análise

21. *Os argumentos apresentados pelos três responsáveis acima, Sr. Jeová Silva da Hora e Sras. Joseméia de Jesus Oliveira Vieira e Francisca Pereira de Oliveira, todos tesoueiros do município de Paulino Neves (MA), serão analisados em conjunto em razão das idênticas alegações apresentadas por seus advogados. Ressalta-se que as defesas apresentadas pelas ex-tesouieras em peças separadas são de idêntico teor.*

22. *Inicialmente, no tocante ao Sr. Jeová Silva da Hora, há a afirmação de que fora tesoureiro a partir de maio de 2002, sem anexação da portaria de nomeação. Tal data diverge um pouco da constante dos autos, que informa que seu período de gestão iniciou em 15/3/2002, dia a ser considerada em virtude da ausência de comprovação da alegada data de nomeação.*

23. *Os três responsáveis foram tesoueiros do município de Paulino Neves (MA) e assinaram cheques de pagamento de despesas não comprovadas e/ou indevidas, juntamente com o prefeito municipal. Alegam a inexistência de nexos de causalidade entre as suas assinaturas e as irregularidades verificadas, alegação que não pode ser acatada, tendo em vista que, ao promover o*

pagamento, o responsável está validando todo o procedimento anterior que, se irregular, acarretará dano ao erário.

24. *O pagamento é o último estágio da despesa, cujo procedimento é todo documentado em processo, que deve conter o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, segundo disposição da Lei 4.320/1964. Então, o agente que ordena o pagamento não pode autorizar despesas sem comprovação ou que não estejam de acordo com a legislação.*

25. *O TCU tem o entendimento de que o tesoureiro, ao assinar os cheques, é participe direto na ordenação de despesas, e, por isso, não pode efetivar pagamentos efetuados em desacordo com as regras de regência das verbas públicas, pois assume o risco de produzir resultado danoso ao erário.*

26. *A boa-fé se verifica a partir de comparação com modelo de conduta social adotado por um homem legal, diligente e cauteloso. No caso concreto, não se pode considerar que os tesoureiros tenham agido com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Isso porque assinaram cheques para pagamento de despesas que não estavam comprovadas ou eram indevidas. Ora, todo o processo de pagamento deve estar embasado em documentos fiscais comprobatórios da efetivação da despesa. Assim, o tesoureiro tem conhecimento do que está pagando e não é um mero signatário de cheques.*

27. *Não se pode dizer que agiram no estrito cumprimento do dever legal, tendo em vista que, sendo manifestamente ilegais os pagamentos, já que não devidamente comprovados ou indevidos, os tesoureiros não eram obrigados a assinar os cheques.*

28. *Na deliberação mencionada pelo Sr. Jeová Silva da Hora somente a multa proporcional aplicada ao tesoureiro foi retirada por ser de caráter personalíssimo e ter sido aplicada após o seu falecimento, mas suas contas foram julgadas irregulares e ele foi condenado em débito solidário.*

28. *Naquele processo foi travada uma discussão se o tesoureiro seria ou não responsável, considerando os mesmos argumentos ora apresentados pelo Sr. Jeová Silva da Hora, tendo a unidade técnica de instrução os acatados porque as irregularidades verificadas teriam ocorrido previamente à intervenção do agente, e o Ministério Público junto ao TCU, ao contrário, entendido que suas alegações deveriam ser rejeitadas tendo em vista que a subscrição de cheques não é ato meramente formal, figurativo e sem poder decisório e que a administração exige duas assinaturas justamente para obstar eventuais pagamentos irregulares, não se cogitando que a assinatura ocorra sem a avaliação dos pagamentos no sentido de que estariam certos ou errados e que seriam devidos ou indevidos. O relator seguiu entendimento do MP/TCU.*

29. *Desta forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas pelos ex-tesoureiros de Paulino Neves (MA).*

CONCLUSÃO

30. *Diante da revelia da Sra. Maria de Jesus Oliveira Vieira, representante do espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, falecido, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, do Sr. Halmisson Darley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00, secretário municipal de saúde no período de 1º/3/2000 a 1º/4/2001, e da Sra. Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde no período de 2/4/2001 a 10/7/2002, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e os demais responsáveis, sejam condenados em débito solidário. Deve ainda ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos demais responsáveis.*

31. *Em face da análise promovida na seção Exame Técnico acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisca Pereira de Oliveira, CPF 100.786.733-72, tesoureira no período de 14/1/1997 a 31/12/2000, Jeová Silva da Hora, CPF 352.593.533-15, tesoureiro no período de 15/3/2002 a 31/12/2004, e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira no período de 2/1/2001 a 14/3/2002, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.*

32. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, devem ser condenados em débito solidário e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

33. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo TCU, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. *Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:*

a) *considerar revéis a Sra. Maria de Jesus Oliveira Vieira, representante do espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, falecido, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, o Sr. Halmisson Darley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00, secretário municipal de saúde no período de 1º/3/2000 a 1º/4/2001, e a Sra. Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde no período de 2/4/2001 a 10/7/2002, com amparo no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Francisca Pereira de Oliveira, CPF 100.786.733-72, tesoureira no período de 14/1/1997 a 31/12/2000, pelo Sr. Jeová Silva da Hora, CPF 352.593.533-15, tesoureiro no período de 15/3/2002 a 31/12/2004, e pela Sra. Joseméia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira no período de 2/1/2001 a 14/3/2002, por não elidirem as irregularidades a eles atribuídas;*

c) *julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Josemar Oliveira Vieira, falecido, prefeito de Paulino Neves (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, do Sr. Halmisson Darley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00, secretário municipal de saúde no período de 1º/3/2000 a 1º/4/2001, e da Sra. Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde no período de 2/4/2001 a 10/7/2002;*

c) *condenar os responsáveis solidários abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.*

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<i>espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira ou seus</i>	<i>40.000,00</i>	<i>9/11/2008</i>

<i>herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido</i>		
<i>espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, Rosário de Fátima Galvão de Assis e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira</i>	2.377,69	3/4/2001
	275,02	5/4/2001
	406,00	10/4/2001
	100,00	24/4/2001
	13.773,49	3/5/2001
	275,02	7/5/2001
	180,00	15/5/2001
	2.007,50	22/5/2001
	27.951,00	4/6/2001
	275,02	6/6/2001
	1.466,21	13/6/2001
	2.100,00	20/6/2001
	2.100,00	25/6/2001
	11.781,84	2/7/2001
	4.766,59	3/7/2001
	3.065,02	5/7/2001
	8.300,00	10/7/2001
	180,00	13/7/2001
	7,00	20/7/2001
	3.960,60	23/7/2001
	2.376,00	26/7/2001
	4,04	31/7/2001
	1.350,00	1/8/2001
	275,02	6/8/2001
	5.987,00	10/8/2001
	6.633,00	13/8/2001
	180,00	17/8/2001
	4.650,00	20/8/2001
	275,02	6/9/2001
	5.740,00	10/9/2001
180,00	20/9/2001	
939,00	24/9/2001	

	3.350,00	28/9/2001
	4.061,00	29/9/2001
	275,02	5/10/2001
	18.226,00	10/10/2001
	180,00	17/10/2001
	4.611,00	22/10/2001
	2.800,00	23/10/2001
	3.250,00	25/10/2001
	1.100,00	30/10/2001
	6.432,66	31/10/2001
	930,00	2/11/2001
	242,25	7/11/2001
	12.138,11	12/11/2001
	180,00	14/11/2001
	5.866,00	20/11/2001
	4.000,00	28/11/2001
	350,04	30/11/2001
	242,25	6/12/2001
	14.819,75	11/12/2001
	180,00	18/12/2001
	4.216,67	20/12/2001
	2.844,20	26/12/2001
	7.912,49	28/12/2001
	242,25	8/1/2002
	2.790,00	10/1/2002
	790,26	15/1/2002
	2.500,00	18/1/2002
	3.959,33	31/1/2002
	242,25	6/2/2002
	8.114,87	21/2/2002
	180,00	22/2/2002
	180,00	2/3/2002
	242,25	6/3/2002
	5.557,50	11/3/2002
<i>espólio do Sr. Josemar</i>	2.750,00	21/3/2002

<i>Oliveira Vieira ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, Jeová Silva da Hora e Rosário de Fátima Galvão de Assis</i>	13.800,00	2/4/2002
	242,25	4/4/2002
	4.223,68	10/4/2002
	2.790,00	18/4/2002
	550,00	29/4/2002
	1.720,00	30/4/2002
	6.262,00	2/5/2002
	3.960,00	6/5/2002
	242,25	7/5/2002
	9.961,00	10/5/2002
	16.177,09	14/5/2002
	242,25	21/5/2002
	13.516,67	31/5/2002
	969,00	3/6/2002
	0,35	4/6/2002
	18,35	10/6/2002
	10.104,03	11/6/2002
	2.100,00	24/6/2002
	1.211,25	28/6/2002
<i>espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, Halmisson Darley Santos Siqueira e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira</i>	25.428,36	31/1/2001
	2.790,00	19/2/2001
	275,02	20/2/2001
	25.926,00	1/3/2001
	9.182,00	5/3/2001
	3.065,02	9/3/2001
	1.251,00	19/3/2001
	2.790,00	9/4/2001
	2.790,00	6/6/2001
2.790,00	6/3/2002	
<i>espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e Francisca Pereira de Oliveira</i>	212,44	10/8/1998
	212,44	10/9/1998
	212,44	9/10/1998
	212,44	10/11/1998
	212,44	23/12/1998
	212,44	25/1/1999

	212,44	4/3/1999
	212,44	23/3/1999
	212,44	29/4/1999
	218,58	14/5/1999
	218,58	16/6/1999
	218,58	15/7/1999
	218,58	23/8/1999
	267,71	22/9/1999
	267,71	8/10/1999
	267,71	11/11/1999
	267,71	10/12/1999
	267,71	14/1/2000
	267,71	23/2/2000
	267,71	13/3/2000
	267,71	12/4/2000
	267,71	22/5/2000
	267,71	21/6/2000
	267,71	24/7/2000
	1.070,84	21/12/2000
	535,42	22/2/2001

Valor atualizado até 11/9/2014: R\$ 968.694,08

d) aplicar às Sras. Francisca Pereira de Oliveira, CPF 100.786.733-72, tesoureira no período de 14/1/1997 a 31/12/2000, Josemélia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira no período de 2/1/2001 a 14/3/2002, e Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde no período de 2/4/2001 a 10/7/2002, e aos Srs. Halmisson Darley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00, secretário municipal de saúde no período de 1º/3/2000 a 1º/4/2001, e Jeová Silva da Hora, CPF 352.593.533-15, tesoureiro no período de 15/3/2002 a 31/12/2004, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira ou de seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e dos Srs. Halmisson Darley Santos Siqueira, Jeová Silva da Hora, Rosário de Fátima Galvão de Assis, Josemélia de Jesus Oliveira Vieira e Francisca Pereira de Oliveira em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações,

para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

(...)

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 019.759/2011-8

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto do Convênio 1725/1998-FNS, Siafi 352934, uma vez que os equipamentos e materiais médico-hospitalares não foram localizados.	Josemar Oliveira Vieira, CPF 273.633.503-10, prefeito de Paulino Neves (MA), falecido.	1º/1/1997 a 31/12/2004	Deixar de adquirir os equipamentos e materiais hospitalares objeto do convênio, quando deveria adquirir os produtos conforme plano de trabalho apresentado e aprovado.	A não aquisição dos equipamentos e materiais objeto do convênio possibilitou o não cumprimento do objeto conveniado e o não-beneficiamento da comunidade, como também a impugnação dos recursos e a não aprovação da prestação de contas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adquirido os materiais e equipamentos hospitalares e distribuído à unidade hospitalar beneficiária. A punibilidade do responsável, falecido, no tocante a débito, deve recair no espólio ou nos herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens. Não é possível a aplicação de multa pelo seu caráter

					<i>personalíssimo.</i>
<i>Pagamentos indevidos com recursos do SUS.</i>	<i>Josemar Oliveira Vieira, CPF 273.633.503-10, prefeito de Paulino Neves (MA). falecido.</i>	<i>1º/1/1997 a 31/12/2004</i>	<i>Aplicar recursos da saúde em pagamento de taxas bancárias por cheques devolvidos, quando deveria aplicar em ações de saúde.</i>	<i>O pagamento de taxas bancárias resultou em desvio na aplicação de recursos da saúde.</i>	<i>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter utilizado os recursos em ações de saúde. A punibilidade de Josemar Oliveira Vieira, falecido, no tocante a débito, deve recair no espólio ou nos herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens. Não é possível a aplicação de multa pelo seu caráter personalíssimo.</i>
	<i>Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde.</i>	<i>2/4/2001 a 10/7/2002</i>			
	<i>Joseméia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira.</i>	<i>2/1/2001 a 14/3/2002</i>			
	<i>Jeová Silva da Hora, CPF 352.593.533-15, tesoureiro</i>	<i>15/3/2002 a 31/12/2004</i>	<i>Assinar cheques para pagamento de taxas bancárias, quando deveria glosar tal despesa.</i>		<i>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois não deveria ter ordenado o pagamento indevido.</i>
<i>Pagamentos com recursos do SUS de despesas não</i>	<i>Josemar Oliveira Vieira, CPF 273.633.503-</i>	<i>1º/1/1997 a 31/12/2004</i>	<i>Aplicar recursos da saúde para pagar despesas sem os</i>	<i>O pagamento de despesas sem recibo/nota</i>	<i>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis</i>

comprovadas.	10, prefeito de Paulino Neves (MA), falecido.		correspondentes documentos comprobatórios de sua efetivação, quando deveria apresentar processos de pagamentos com as notas fiscais/os recibos correspondentes às despesas pagas.	fiscal resultou na não comprovação da efetivação de tais despesas em ações de saúde.	condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois somente deveriam pagar despesas devidamente comprovadas com notas fiscais/recibos.
	Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde.	2/4/2001 a 10/7/2002			A punibilidade de Josemar Oliveira Vieira, falecido, no tocante a débito, deve recair no espólio ou nos herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens. Não é possível a aplicação de multa pelo seu caráter personalíssimo.
	Halmisson Darley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00, secretário municipal de saúde.	1º/3/2000 a 1º/4/2001			
	Joseméia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira.	2/1/2001 a 14/3/2002	Assinar cheques para pagamento de despesas sem os correspondentes documentos comprobatórios, quando deveria glosar tais despesas.		É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois não deveria ter ordenado o pagamento de despesas sem os correspondentes documentos comprobatórios de sua efetivação.
	Jeová Silva da Hora, CPF 352.593.533-15, tesoureiro.	15/3/2002 a 31/12/2004			
	Francisca Pereira de Oliveira, CPF 100.786.733-72, tesoureira.	14/1/1997 a 31/12/2000			

<p><i>Pagamentos com recursos do SUS de notas fiscais falsas ou emitidas por fornecedores inexistentes, inabilitados ou com endereços não localizados ou fictícios.</i></p>	<p><i>Josemar Oliveira Vieira, CPF 273.633.503-10, prefeito de Paulino Neves (MA), falecido.</i></p>	<p><i>1º/1/1997 a 31/12/2004</i></p>	<p><i>Aplicar recursos da saúde para pagar despesas lastreadas por documentos fiscais inidôneos ou efetivadas por firmas inidôneas, quando deveria verificar a idoneidade dos documentos comprobatórios e das empresas contratadas.</i></p>	<p><i>O pagamento de despesas lastreadas por notas fiscais inidôneas ou efetivadas por empresas inidôneas resultou na não comprovação da efetivação de tais despesas em ações de saúde.</i></p>	<p><i>É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois somente deveriam pagar despesas lastreadas por notas fiscais idôneas ou efetivadas por empresas habilitadas e com existência física. A punibilidade de Josemar Oliveira Vieira, falecido, no tocante a débito, deve recair no espólio ou nos herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens. Não é possível a aplicação de multa pelo seu caráter personalíssimo.</i></p>
	<p><i>Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde.</i></p>	<p><i>2/4/2001 a 10/7/2002</i></p>			
	<p><i>Joseméia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira.</i></p>	<p><i>2/1/2001 a 14/3/2002</i></p>	<p><i>Assinar cheques para pagamento de despesas lastreadas por notas fiscais inidôneas ou efetivadas por empresas inidôneas, quando deveria glosar tais despesas.</i></p>	<p><i>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois não deveria ter ordenado o</i></p>	

					pagamento de despesas comprovadas por notas fiscais inidôneas ou efetivadas por empresas inabilitadas ou sem existência física.
Pagamento a menor de agentes comunitários de saúde.	Josemar Oliveira Vieira, CPF 273.633.503-10, prefeito de Paulino Neves (MA), falecido.	1º/1/1997 a 31/12/2004	Pagar 22 agentes de saúde do PACS, quando deveria ter pago 23 agentes.	O não pagamento de um agente de saúde propiciou o desvio de recurso da saúde.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter pago os 23 agentes envolvidos no PACS. A punibilidade de Josemar Oliveira Vieira, falecido, no tocante a débito, deve recair no espólio ou nos herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens. Não é possível a aplicação de multa pelo seu caráter personalíssimo.
	Rosário de Fátima Galvão de Assis, CPF 044.001.603-78, secretária municipal de saúde.	2/4/2001 a 10/7/2002			
	Halmisson Darley Santos Siqueira, CPF 701.923.083-00, secretário municipal de saúde.	1º/3/2000 a 1º/4/2001			
	Joseméia de Jesus Oliveira Vieira, CPF 515.063.003-91, tesoureira.	2/1/2001 a 14/3/2002	Assinar cheques para pagamento 22 agentes, quando deveria pagar 23 agentes que aplicavam o PACS no município.		
					É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as

					<i>circunstâncias que a cercava, pois não deveria ter ordenado o pagamento de somente 22 agentes quando 23 agentes aplicavam PACS no município.</i>
--	--	--	--	--	---

(...)”

3. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise e o encaminhamento efetuados (peça 72).

É o relatório.